



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.927 - PR (2015/0307012-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ALESSANDRO MAURICI E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO MAURICI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : HELTON FERNANDO MEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO DOS BENEFÍCIOS DE EXTENSÃO CONCEDIDO A UM DOS CORRÉUS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada nas circunstâncias e gravidade do delito, valendo-se de armas de grosso calibre, elevada violência com disparos de arma de fogo em via pública, graves ameaças de morte às vítimas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.927 - PR (2015/0307012-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ALESSANDRO MAURICI E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO MAURICI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : HELTON FERNANDO MEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* em face de acórdão do tribunal de origem no qual busca-se a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

No mérito, pugna pela extensão do benefício concedido ao corréu Gilmar Henrique Moreira, ou subsidiariamente que seja substituída a custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

O paciente, HELTON FERNANDO MEIRA, foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos arts 2º, § 2º, c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/2013; art. 16, e parágrafo único, inc. IV, da Lei 10.826/2003 ; art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003; art. 253 do Código Penal; art. 15 da Lei 10.826/2003 ; art. 121, § 2º, incs. I, IV e V, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, conforme regra do art. 69 do Código Penal; art 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal; e art. 16, *caput* da Lei n. 10826/2003, conforme a regra do art. 69 do CP.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento do *writ*, e caso conhecido pela denegação da ordem.

Em consulta ao sítio eletrônico em 5/2/2016, a ação penal está em fase inicial tendo sido expedida carta precatória para citação da corré Priscila Assunção em 4/2/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.927 - PR (2015/0307012-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fls.71/79):

[...]

Já com relação ao autuado HELTON FERNANDO MEIRA, por ora, é imputada a prática, em tese os crimes capitulados no artigo 16 da Lei n.º 10.826/03 e artigo 288 do Código Penal, vale dizer, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e associação criminosa, aos quais são cominadas penas privativas de liberdade máxima de 06 (seis) anos de reclusão e 03 (três) anos de reclusão, respectivamente.

[...]

Ainda, cabe destacar o relatado pela vítima Jurandir Aprigio de Queiroz, quando ouvido pela Autoridade Policial, onde disse (mov. 1.9):

(...) que chegou em casa às 08:00 horas e nem chegou a descer do carro e já foi rendido por um indivíduo 'loiro', este estava portando nas mãos uma pistola 40. Que assim que foi rendido pelo indivíduo 'loiro' já chegou outro indivíduo, este portava um fuzil e este do fuzil mandava o declarante entrar para dentro da casa; que sabe dizer que a arma do 'loiro' era'.40, pois foi o próprio indivíduo quem disse, a arma estava com a numeração raspada e dizia ainda que era de um policial e que 'tinha tomado' do policial; que quanto ao fuzil; falavam que tinha sido adquirido no Paraguai pelo preço de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); que pediram para o declarante fazer comida, pois eles estavam com fome, pois já estavam há três dias no mato; que os dois indivíduos pegaram o telefone celular do declarante, trocaram o chip e ficaram fazendo ligações o dia inteiro, estavam pedindo para virem buscá-los e ficaram 'dando pistas' do local em que estavam, ou seja, a casa do declarante; que os dois indivíduos ficaram contando vantagens, falavam que eram assaltantes de bancos, assaltavam até de dia; que os dois indivíduos ficavam falando um para o outro 'será que nós matamos' os policiais lá na troca de tiros, pois eles falavam que tinham 'gastado' umas 90 (noventa) munições de fuzil para dar tiros nos policiais; que os dois suspeitavam que tinha polícia na área e ficaram o tempo todo no interior da casa; que a hora foi passando e o 'resgate' chegou por volta das 17:30 horas do dia de hoje; que o 'resgate' chegou em um veículo Duster de cor prata e havia uma moça loira e um rapaz, o mais alto deles; que todos entraram dentro da casa e o 'loirinho' perguntou se tinha um saco plástico, disse que sim e embrulhou o fuzil e a .40 (pistola) seria levada pela moça loira, isto segundo comentários entre eles que ouvia, mas quanto ao fuzil, viu que 'loirinho' embrulhou; que os indivíduos ainda portavam vários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletes a prova de bala e foram colocando dentro de uma sacola plástica; que os indivíduos pegaram seus dados pessoais, seu endereço e diziam 'se você ligar para a Policia a gente volta e te mata', inclusive a moça loira também fazia tais ameaças; que entraram todos na Duster e saíram sentido Bairro Santo Antônio; que o declarante conseguiu anotar o número da placa e na mesma hora passou para a Policia Militar; que ficou sabendo depois por Policiais Militares que os indivíduos haviam detidos na cidade de Carlópolis/PR; que mostrada algumas fotografias ao declarante este RECONHECE a pessoa de DASIEL SCHENEIDER DE OLIVEIRA, a pessoa 'loira' e que portava a arma de fogo pistola .40 e o primeiro indivíduo que lhe abordou quando chegou em casa: RECONHECE a pessoa de JOSÉ RICARDO MEIRA, como sendo a pessoa que portava um fuzil e o segundo que lhe abordou e ambos ficaram em sua casa, sendo ainda que a pessoa de JOSÉ ainda fez a barba na casa do declarante; **RECONHECE a pessoa de HELTON FERNANDO MEIRA, como sendo um dos que vieram resgatar os indivíduos que já estavam em sua casa e por finalmente RECONHECE a pessoa de JUCELENE DESONE COCHASK, como sendo a mulher 'loira' que acompanhava o indivíduo (Helton) que veio resgatar os indivíduos que estavam em sua casa, não deixando margens à duvidas** **Que tem medo dos indivíduos, pois foi ameaçado de morte por todos;** que desde que o 'resgate' chegou até irem embora de sua casa, toda a ação não durou mais que 10 minutos; que recorda-se ainda, que durante a conversa em sua casa dos indivíduos eles diziam que também tinham dado tiros em um veículo carreta, forçando o motorista da carreta atravessara mesma na pista de rolamento (asfalto) para que eles pudessem roubar carros para fugirem.

A prova da materialidade dos delitos se encontra demonstrada pelos depoimentos e o interrogatório constantes nos autos, bem como pelos autos de exibição e apreensão (mov. 1.16) e, ainda, pelo Auto de Exame de Natureza e Eficiência de Arma de Fogo (mov. 1.17).

Quanto aos indícios de autoria, de todos os depoimentos constantes dos autos, alguns acima transcritos, pode-se afirmar que são harmônicos entre si e conduzem para a pessoa de DASIEL SCHENEIDER DE OLIVEIRA, HELTON FERNANDO MEIRA e JOSÉ RICARDO MEIRA.

Presente, portanto, o *fumus comissi delicti* necessário para a decretação da prisão preventiva.

O **conjunto probatório** trazido aos autos é cristalino, de modo a concluir que há prova da materialidade e indícios de autoria dos delitos.

Nestas circunstâncias, é imprescindível que as garantias individuais dos investigados cedam, neste momento, para as de interesse público, ensejando a decretação da prisão preventiva como forma de preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do " Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza vem gerando na comunidade local (TJMS - HC - Rei. Jesus de Oliveira Sobrinho - RT 594/403).

De mais a mais, não se olvide atentar que a liberdade dos investigados coloca em sério risco a conclusão da investigação, na medida em que gera temor nas pessoas que devem ser ouvidas e permite que se desfaça de provas, o que se traduz em dificuldade, dissabores e até a possibilidade de contaminação das provas que devem ainda ser produzidas.

Frise-se que os flagrados DASIEL e JOSÉ RICARDO portavam fuzis; não mediram esforços para conseguirem fugir, disparando contra os policiais e até contra os veículos civis que transitavam na rodovia com o intuito de subtrair algum automóvel para possibilitar a fuga; não contentes, abordaram o Sr Jurandir e ingressaram na residência deste até que pudessem ser resgatados por comparsas; o flagrado HELTON, juntamente com a Sra. JUCELENE, chegaram até residência e levaram DASIEL e JOSÉ RICARDO, inclusive auxiliaram nas embalagens do fuzil e da pistola.

Ainda, os autuados ameaçaram as vítimas por onde passaram, como bem observado no depoimento da vitima Jurandir Aprigio de Queiroz, acima transcrito.[...]"

Como já adiantado no exame de liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado nas circunstâncias e gravidade do delito, valendo-se de armas de grosso calibre, elevada violência com disparos de arma de fogo em via pública, graves ameaças de morte às vítimas.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Quanto ao pedido de extensão dos benefícios ao corréu Gilmar Henrique Moreira, verifica-se que não foi objeto de discussão no tribunal de origem, sendo incabível, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0307012-5

HC 343.927 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018267520158160176 14539227 18198320158160176 18267520158160176

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRO MAURICI E OUTRO
ADVOGADO	: ALESSANDRO MAURICI E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: HELTON FERNANDO MEIRA (PRESO)
CORRÉU	: DASIEL SCHENEIDER DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GILMAR HENRIQUE MOREIRA
CORRÉU	: GIOVANA DE LARA MATEUS
CORRÉU	: JHENEFFER FERNANDA DA SILVA
CORRÉU	: JOSE RICARDO MEIRA
CORRÉU	: JUCELENE DESONE COCHASK
CORRÉU	: MARIA EDUARDA CABRAL
CORRÉU	: PRISCILA ASSUNCAO
CORRÉU	: RICARDO MARIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.